TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04220/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Órgão: FUNDERM
Interessado: Rodrigo Nóbrega Farias

EMENTA: Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa – **FUNDERM** - Prestação de Contas Anuais - Exercício de **2013**. Constatação de falhas formais que não compromete a idoneidade das contas. Princípio da Razoabilidade. **Julgamento Regular**. Recomendação à gestão atual.

ACÓRDÃO AC1 TC 00842/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa - FUNDERM, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Nóbrega de Farias, relativa ao exercício de 2013.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e com todos os documentos necessários;

2. O orçamento para o exercício de 2013 foi aprovado pela Lei estadual nº 12.458, de 21 de janeiro de 2013, que estimou inicialmente a receita montante de R$ 1.200.000,00, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.

3. A execução orçamentária apresentou superávit de R$ 138.925,73 equivalente a 12,63% da receita arrecadada do exercício.

Discriminação	Valor (R$)
Receita Arrecadada	R$ 1.100.386,29
Despesa Realizada	R$ 961.460,56
Superávit	**R$ 138.925,73**

Fonte: Balanço Orçamentário

4. A despesa realizada foi da ordem de R$ 961.460,53, dos quais 93,05% correspondeu a Pessoal e Encargos Sociais.

Valores em Reais (R$)

DISCRIMINAÇÃO	ORÇADA	REALIZADA
Despesas Correntes (A)	1.130.000,00	954.910,04
Pessoal e Encargos Sociais	890.000,00	894.623,98
Outras Despesas Correntes	240.000,00	60.286,06
Despesas de Capital (B)	70.000,00	6.550,49
Investimentos	70.000,00	6.550,49
Total (=A+B)	**1.200.000,00**	**961.460,53**

Fonte: Balanço Orçamentário

5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro de R$ 138.925,75, sendo o Ativo Financeiro de R$ 487.949,75 e o Passivo Financeiro de R$ 349.024,00;

6. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.

A unidade de instrução, após análise de defesa, apontou a permanência das seguintes falhas:

a) A presente prestação de contas não foi encaminhada em conformidade com a RN- TC – 03/10 (item 1, do Relatório Inicial).

b) Omissão de Restos a Pagar, no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R$ 349.024,00 (item 3.2.1, do Relatório Inicial).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou, em síntese, conforme transcrição, a seguir:

a) REGULARIDADE com ressalvas das contas do Gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa - FUNDERM, Rodrigo Nóbrega Farias, Procurador-Geral do Município de João Pessoa no exercício financeiro de 2013;

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor acima nominado, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica (LCE n° 18/1993);

c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido da envidar esforços para a não repetição das máculas analisadas no presente álbum processual eletrônico.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

As falhas apontadas pela unidade de instrução na presente prestação de contas, à vista do princípio da razoabilidade, não têm o condão de macular as contas em apreço, porquanto de natureza formal e ainda porque embora extemporâneo, as falhas apontadas pela instrução foram resolvidas, embora a Auditoria não as tenha considerado por entender que as retificações foram intempestivas.

Por outro lado, ditas eivas exigem recomendação à atual administração no sentido de evitar a reincidência destas, sobretudo aquela tocante a incorreção de demonstrativos contábeis consolidados.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **JULGUE REGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**- FUNDERM**, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Nóbrega Farias;

2. **RECOMENDE** ao atual gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**- FUNDERM**, a não reincidência das falhas apontada na instrução processual nas prestações de contas futuras.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04220/14 referente à Prestação de Contas Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa - FUNDERM, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Nóbrega de Farias, relativa ao exercício de 2013, e

CONSIDERANDO que a eiva detectada nos autos não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas prestadas,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**- FUNDERM**, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Nóbrega Farias;

2. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**- FUNDERM**, a não reincidência das falhas apontada na instrução processual nas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, de maio de 2017.

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO